

## LEI N°1.530/2019

DISPÕE SOBRE O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO (CME) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

No uso das atribuições que me confere o Regimento Interno desta Casa de Leis, submeto à apreciação do Plenário o seguinte Projeto de Lei:

SÉRGIO MARTINS, Prefeito Municipal de Bom Jardim de Minas, MG.

Faço saber, em cumprimento ao disposto no Art. 57, Inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

### TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º.** Fica reestruturado o Conselho Municipal de Educação (CME) do município de Bom Jardim de Minas, criado pela Lei Municipal nº 983/97, de 28 de outubro de 1997, e que passa a ser regido integralmente pelas disposições da presente lei.

**Parágrafo único.** O Conselho Municipal de Educação é órgão colegiado e representativo da comunidade, com atribuições deliberativa, fiscalizadora, consultiva, propositiva, mobilizadora, de controle social e de assessoramento aos demais órgãos e instituições ensino, com vistas à formulação e planejamento das políticas educacionais do município de Bom Jardim de Minas.

### TÍTULO II DAS COMPETÊNCIAS DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

**Art. 2º.** Compete ao Conselho Municipal de Educação:

- I - promover a discussão das políticas educacionais municipais, e acompanhar sua implementação e avaliação;
- II - participar da elaboração e acompanhar a execução, avaliação, e monitoramento do Plano Municipal de Educação;
- III - aprovar a indicação para a oferta de outras modalidades de ensino que não se incluem nas prioridades constitucionalmente estabelecidas, observados os recursos orçamentários próprios alocados previamente, de acordo com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- IV - acompanhar e avaliar a qualidade do ensino no âmbito do município, propondo medidas que visem ao seu aperfeiçoamento;
- V - determinar estudos para a reformulação de currículos e programas educacionais, para adequá-los às peculiaridades locais e regionais e às expectativas da comunidade;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS**  
CEP.: 37.310-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS  
CNPJ: 18.684.217/0001-23

- VI** - deliberar sobre propostas pedagógicas ou curriculares que lhe sejam submetidas através da Secretaria Municipal de Educação e Cultura;
- VII** - deliberar sobre a proposta de tipologia escolar e a de suas reformulações;
- VIII** - promover e divulgar estudos sobre o ensino no município, propondo políticas e metas para sua organização e melhoria;
- IX** - aprovar calendários escolares por ano letivo, adequando-os às peculiaridades regionais, zelando pelo cumprimento dos 200 dias letivos, juntamente com a Secretaria Municipal de Educação e Cultura;
- X** - Aprovar, conjuntamente com a Secretaria de Educação e Cultura, o Regimento Escolar Comum para os estabelecimentos da Rede Municipal de Ensino, de abrangência geral ou parcial, bem como o Regimento Escolar específico de cada uma das unidades integrantes do Sistema Municipal de Ensino, e suas alterações;
- XI** - aprovar os currículos e as matrizes curriculares da Educação Infantil e do Ensino Fundamental das unidades do Sistema Municipal de Ensino, e suas reformulações;
- XII** - estabelecer normas sobre validação, aproveitamento de estudos, classificação e reclassificação, recuperação, adaptação e avaliação dos conhecimentos e das aprendizagens resultantes de atividades extraclasses ou exercidas no mundo do trabalho e em práticas sociais, observadas as normas comuns e do Sistema Municipal de Ensino;
- XIII** - deliberar sobre experiências pedagógicas, avaliando seus resultados, na forma como estabelecerem os projetos aprovados;
- XIV** - estabelecer critérios e procedimentos em conjunto com a Secretaria de Educação e Cultura, para matrícula, transferência e movimentação de alunos no âmbito do Sistema Municipal de Ensino, inclusive para ações conjuntas com o Sistema Estadual de Educação relacionadas com a chamada escolar indispensável ao atendimento da demanda;
- XV** - verificar o cumprimento do dever do Poder Público Municipal para com o ensino, em conformidade com a legislação vigente;
- XVI** - acompanhar o recenseamento e a matrícula da população em idade escolar para a Educação Infantil e Ensino Fundamental, em todas as suas modalidades, bem como o acesso, as taxas de aprovação/reprovação e de evasão escolar;
- XVII** - supervisionar o censo escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual do Município para a área da Educação, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização dos recursos orçamentários;
- XVIII** - atuar na defesa dos direitos educacionais assegurados nas leis vigentes;
- XIX** - acompanhar projetos e planos para contrapartida do Município em convênios com a União, Estados, universidades e outros órgãos de interesse da Educação;
- XX** - manifestar-se sobre assuntos e questões de natureza educativa e pedagógica, propostas pelo Poder Executivo Municipal;
- XXI** - manter intercâmbio com os Conselhos Nacional, Estadual e Municipais de Educação, e outros conselhos afins;
- XXII** - acompanhar e fiscalizar o uso de recursos públicos no ensino e na educação, em conformidade com a legislação pertinente, respeitadas as competências do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB;
- XXIII** - promover a participação da sociedade civil no planejamento, no acompanhamento e na avaliação da educação municipal;
- XXIV** - zelar pela qualidade pedagógica e social da Educação;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

CEP.: 37.310-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.684.217/0001-23

- XXV** - mobilizar a sociedade civil e o poder público para a inclusão de pessoas com necessidades educacionais especiais, preferencialmente no sistema regular de ensino;
- XXVI** - dar publicidade quanto aos atos do Conselho Municipal de Educação;
- XXVII** - mobilizar a sociedade civil e o poder público para a garantia da gestão democrática nos órgãos e instituições públicas;
- XXVIII** - sensibilizar os órgãos competentes do poder público municipal quanto às responsabilidades no atendimento das demandas do segmento educacional, em conformidade com as políticas públicas da educação;
- XXIX** - credenciar, autorizar, inspecionar e supervisionar o funcionamento das unidades escolares integrantes do Sistema Municipal de Ensino, adotando ou determinando as medidas de controle pertinentes, para a garantia do padrão de qualidade e para sanar as deficiências identificadas;
- XXX** - procurar e estabelecer formas de parcerias que defendam o direito de todos à educação de qualidade;
- XXXI** - municipalizar a preocupação na resolução dos problemas educacionais;
- XXXII** - participar da formulação, implantação, supervisão e avaliação da política educacional;
- XXXIII** - estabelecer um elo de interlocução entre a sociedade e o poder público;
- XXXIV** - proceder à avaliação e fiscalização do funcionamento do Sistema Municipal de Ensino, assegurando o fiel cumprimento dos princípios, leis e normas pertinentes, inclusive estabelecendo mecanismos de integração, no processo avaliativo, com os sistemas nacional e estadual de avaliação, nos termos da lei;
- XXXV** - Zelar pelo cumprimento da legislação aplicável à Educação e ao Ensino e emitir pareceres que, legalmente, lhe couberem;
- XXXVI** - elaborar, aprovar e modificar o seu regimento interno.

### TÍTULO III DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO

**Art. 3º.** Os membros do Conselho Municipal de Educação serão escolhidos entre pessoas de reconhecida formação pedagógica ou cultural, sendo que cada entidade ou segmento indicará um titular e seu respectivo suplente, que serão nomeados por decreto do Prefeito Municipal.

**Art. 4º.** O Conselho Municipal de Educação de Bom Jardim de Minas será composto por 18 (dezoito) membros titulares, distribuídos entre representantes indicados pelo Poder Público, pela sociedade civil e pelos profissionais do Magistério, tendo a seguinte composição:

- I** - O(a) Secretário(a) Municipal de Educação e Cultura;
- II** - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;
- III** - 01 (um) representante do Poder Legislativo Municipal;
- IV** - 01 (um) representante do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB (CAC/FUNDEB);
- V** - 01 (um) representante do Conselho Municipal de Alimentação Escolar;
- VI** - 01 (um) representante do Conselho Tutelar.
- VII** - 01 (um) representante da Associação de Pais e Amigos dos Expcionais (APAE) de Bom Jardim de Minas, representando o segmento da Educação Especial;
- VIII** - 01 (um) representante da Secretaria de Estado da Educação, indicado pela Superintendência Regional de Ensino;

- IX** - 01 (um) representante dos estabelecimentos da Rede Particular de Ensino em funcionamento no município;
- X** - 01 (um) representante profissionais do Magistério da Rede Estadual de Ensino;
- XI** - 01 (um) representante dos profissionais do Magistério da Rede Municipal de Educação Infantil;
- XII** - 01 (um) representante dos profissionais do Magistério da Rede Municipal de Ensino Fundamental - anos iniciais;
- XIII** - 01 (um) representante dos profissionais do Magistério da Rede Municipal de Ensino Fundamental - anos finais;
- XIV** - 01 (um) representante dos profissionais do Magistério da Rede Municipal de Ensino Técnico-Profissionalizante;
- XV** - 01 (um) representante dos funcionários das Escolas Municipais (os não enquadrados como profissionais do Magistério);
- XVI** - 02 (dois) representantes dos pais de alunos da rede municipal de ensino;
- XVII** - 01 (um) representante dos alunos da rede municipal de ensino.

**§ 1.º** Os representantes dos órgãos colegiados (Câmara Municipal e Conselhos) serão escolhidos pelos seus pares em votação interna, e os demais segmentos de representação coletiva (profissionais do magistério, funcionários das escolas, escolar particulares, pais de alunos, e alunos) serão eleitos pela respectiva categoria, em assembleias ou processos eletivos organizados para esse fim.

**§ 2.º** Os alunos da rede municipal de ensino serão representados no Conselho por aluno do ensino regular, do ensino técnico, da Educação de Jovens e Adultos ou por outro representante por eles escolhido para essa função, desde que tenha pelo menos 18 (dezoito) anos ou seja emancipado.

#### **TÍTULO IV DOS IMPEDIMENTOS**

**Art. 5º.** São impedidos de integrar o Conselho Municipal de Educação:

I – Cônjuges e parentes consanguíneos ou afins, até 3º (terceiro) grau, do Prefeito e do Vice-Prefeito;

II – Estudantes que não sejam emancipados;

III – Pessoas que exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito do Poder Executivo Municipal, salvo nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 4º.

#### **TÍTULO V DO MANDATO**

**Art. 6º.** O mandato de cada membro do Conselho Municipal de Educação terá duração de 2 (dois) anos, permitida uma recondução por igual período, ressalvados os representantes dos órgãos indicados nos incisos I, II e VIII do artigo 3º, que poderão ser reconduzidos enquanto for do interesse do respectivo órgão.





80 Anos de Emancipação

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

CEP.: 37.310-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.684.217/0001-23

**§ 1º.** Ocorrendo impedimento legal, licenciamento ou afastamento do membro titular, assumirá o suplente enquanto perdurar o impedimento, licenciamento ou afastamento.

**§ 2º.** Nos casos de afastamento definitivo do membro titular e do respectivo suplente, o CME, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do primeiro dia de vacância, organizará eleição para escolha do novo representante para conclusão do mandato, na forma do § 1º do artigo 4º, salvo se faltar menos de 180 (cento e oitenta) dias para a realização de novas eleições.

**§ 3º.** Será considerada como afastamento definitivo a ausência não justificada do conselheiro a 3 (três) sessões consecutivas ou a 5 (cinco) sessões alternadas.

**Art. 7º.** O CME terá uma diretoria composta de um presidente, vice-presidente e secretário, que serão eleitos dentre os membros do conselho, para mandato de um ano, podendo ser reeleito para um período consecutivo.

**§ 1º.** Cabe ao Presidente do Conselho Municipal de Educação, no prazo de 60 (sessenta) dias antes de findar o mandato dos conselheiros, mobilizar as instituições para convocação das assembleias que escolherão os novos representantes para a composição do Conselho.

**§ 2º.** No caso de o Presidente não cumprir o disposto no § 1º, competirá ao Secretário Municipal de Educação executar tal ação.

## **TÍTULO VI DA ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO**

**Art. 8º.** O Conselho Municipal de Educação funcionará em sessão do seu Plenário e em reunião de Comissões Permanentes, conforme dispuser o seu regimento interno.

**Parágrafo único -** O CME poderá criar Comissões Especiais ou Grupos de Trabalho para execução de tarefas indicadas no ato de sua criação.

**Art. 9º.** O CME reunir-se-á e deliberará com a presença de maioria de seus membros.

**Parágrafo único -** O Presidente do Conselho somente votará em caso de empate e nas matérias que exigirem quórum qualificado para aprovação (maioria absoluta ou fração superior).

**Art. 10.** As reuniões do Conselho serão:

I - ordinárias, realizadas mensalmente;

II - extraordinárias, sempre que convocadas pelo seu presidente ou por um terço de seus conselheiros.

**Art. 11.** As decisões do Conselho Municipal de Educação serão proclamadas pelo Presidente, com base nos votos da maioria vencedora e terão a forma de resoluções, conforme o caso.



## **TÍTULO VII** **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 12.** A recomposição do Conselho Municipal de Educação dar-se-á no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta lei, devendo a Secretaria Municipal de Educação tomar as providências necessárias para divulgação desta lei, mobilização dos órgãos, entidades e segmentos relacionados no artigo 3º, e designação das reuniões ou assembleias para escolha dos conselheiros, com ampla divulgação perante os respectivos segmentos.

**Art. 13.** O Poder Público Municipal colocará à disposição do Conselho Municipal de Educação o quadro funcional e demais recursos necessários ao desempenho de suas atividades.

**Art. 14.** O CME terá sua sede em dependências cedidas para este fim pelo Poder Público Municipal.

**Art. 15.** A organização e funcionamento do Conselho Municipal de Educação serão disciplinados em regimento interno, a ser elaborado no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da publicação desta lei, o qual deverá ser aprovado pela maioria de seus membros e homologado por decreto do Prefeito Municipal.

**Art. 16.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 983/97, de 28/10/97.

Bom Jardim de Minas, 24 de junho de 2019.

Sérgio Martins  
Prefeito

**PUBLICADO EM:**  
24/06/2019  
**PAÇO MUNICIPAL**  
Gabinete  
**RESPONSÁVEL**